

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº 0692/2021

O. S. Nº 0692/2021

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 895 /2021**, que “Institui o Programa Estadual de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado EDUARDO BOTELHO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Valdir Borronese

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1407/2021, Protocolo nº 10598/2021, sendo colocada em pauta no dia 06/10/2021 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 26/10/2021.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 895/2021**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, lido na 59ª Sessão Ordinária (06/10/2021) conforme descrito abaixo:

Art. 1º Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso, a ser executado pela Secretaria de Estado da Cultura de Mato Grosso, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática com outros órgãos da Administração Pública Estadual, tendo por finalidade ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam representativos da cultura popular e tradicional mato-grossense, bem como aqueles que, por suas formas de expressão, preservem a história e memória mato-grossense, fortalecendo o sentimento de identidade e pertencimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e celebrações comunitárias coletivas, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura popular e tradicional mato-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

grossense, de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas, com longa permanência na atividade e com capacidade de transmissão desses conhecimentos.

Art. 3º O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou fazer popular tradicional ao longo da história;

II - ter reconhecimento público;

III - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou fazer;

IV - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos;

V - possuir residência oficial, domicílio e atuação no Estado de Mato Grosso há pelo menos 20 (vinte) anos completos ou a serem completados no ano da candidatura.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de "Mestre" ou "Mestra" da Cultura Popular de Mato Grosso nos termos e limites desta Lei.

Art. 4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

I - os próprios indivíduos, grupos ou comunidades tratadas nesta Lei;

II - os órgãos locais de cultura dos municípios situados no Estado de Mato Grosso onde vivem e atuam os Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais;

III - o Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso;

IV - entidades, juridicamente constituídas, de caráter cultural da sociedade civil, com sede e foro no território mato-grossense.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

I - dados dos proponentes;

II - justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

envolvidas com as atividades fim, além de dados descritivos sobre as expressões culturais tradicionais e populares;

III - amênia dos candidatos por escrito e/ou registro oral em meio digital.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura, através da Superintendência de Políticas Culturais, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

Art. 6º Os requerimentos serão endereçados à Superintendência de Políticas Culturais, que os encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura para emissão de parecer consultivo, ficando a decisão a cargo do Superintendente de Políticas Culturais, devendo tal decisão ser ratificada pelo Secretário de Estado da Cultura de Mato Grosso.

Art. 7º No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pela Superintendência de Políticas Culturais para interposição de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seguindo-se a decisão nos termos do art. 6º.

Art. 8º Todos que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II - reconhecimento como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Mato Grosso, com inscrição no Livro dos Saberes;

III - preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, nos quais serão abordados os perfis dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV - preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais;

V - edital específico para os Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso a cada dois anos.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, poderá haver auxílio financeiro aos indivíduos considerados Mestres e Mestras da Cultura Popular por meio de prêmio previsto em edital, o qual será regulado por ato conjunto do Secretário de Estado da Cultura e outras secretarias tendo por finalidade

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor.

Art. 9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso, que venham a receber o prêmio mediante auxílio financeiro, à manutenção e o desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão dos conhecimentos.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, através da Superintendência de Políticas Culturais, com o assessoramento do Conselho Estadual de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput deste artigo, da seguinte forma:

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;

II - caso o parecer citado no inciso anterior concluir pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de Mestres (as) da Cultura Popular do Estado de Mato Grosso, concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente à Superintendência de Políticas Culturais de Mato Grosso;

III - a defesa referida no inciso anterior será analisada pela Superintendência de Políticas Culturais e Mato Grosso com o assessoramento do Conselho Estadual de Cultura, devendo a decisão da Superintendência de Políticas Culturais ser ratificada pelo Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso.

Art. 10 As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época conforme as especificações de editais próprios, os quais serão elaborados e publicados pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, com oitiva do Conselho Estadual de Cultura, observando os seguintes preceitos:

I - a quantidade de reconhecidos como Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso obedecerão ao limite de 30 (trinta) contemplados por ano;

II - a quantidade de prêmios mediante auxílios financeiros corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso.

Art. 12 O Poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 27/10/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O presente projeto de lei tem por finalidade Institui o Programa Estadual de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso. Em sua justificativa, o autor argumenta:

O objetivo principal deste Projeto de Lei é criar um marco legal de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações.

Sendo assim, valorizar, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, bem como seus autores, fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Dentre as diretrizes do Programa Estadual de Proteção, Promoção e Valorização dos Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso, destacamos a criação de políticas de

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

transmissão dos saberes e fazeres populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto onde atuam.

Portanto, a valorização dos Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio deste Programa proposto sob a forma de Projeto de Lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Observando-se, inicialmente, o aspecto formal da competência legislativa, tem-se que a Constituição Federal determina ser competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre: **“educação, cultura, ensino e desporto”** (art. 24, IX, CF/88). A Constituição Estadual é também explícita no tema, ao dispor, em seu art. 12, II, “i”, que:

“Art. 12 Compete, ainda, ao Estado:

(...)

II - concorrentemente a União, legislar sobre:

(...)

i) educação, cultura, ensino e desporto.”

Assim, verifica-se que, ao lado do papel desempenhado pela União, gozam os Estados de ampla margem de atuação para adaptar e moldar as regras gerais ditadas pelo ente central às suas realidades locais específicas.

Inicialmente, ressaltamos que, em breve consulta acerca do tema do projeto de lei em comento, encontramos proposituras em algumas Casas Legislativas, com o mesmo objetivo, e uma lei já em vigor, desde 2016 no

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Estado do Maranhão, a LEI ORDINÁRIA Nº 10.509, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.¹

Em análise a proposição, é possível observar que o nobre autor tem por objetivo a criação de um marco legal de proteção e promoção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais mato-grossenses, a partir de uma valorização dos autores das manifestações da cultura e, conseqüentemente, da própria diversidade cultural brasileira, como bem esclarece em sua justificativa, supracitada.

Neste contexto, pontuamos que criar mecanismos que tenham objetivo de programar políticas públicas – inclusive com a criação de órgãos e funções – afigura-se submetidas às regras constitucionais no modelo estadual, que disciplinam a iniciativa legislativa, no Art. 39.

Vejamos o que diz:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Cultura de Mato Grosso tem influências variadas de origem africana, portuguesa, espanhola, indígenas e chiquitana.² Estas variações ganham expressão em danças, cantos e festivais folclóricos em diferentes localidades e regiões do estado. É certo que as raízes culturais mato-grossenses refletem as influências dos que aqui aportaram.³

¹ <https://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4470>

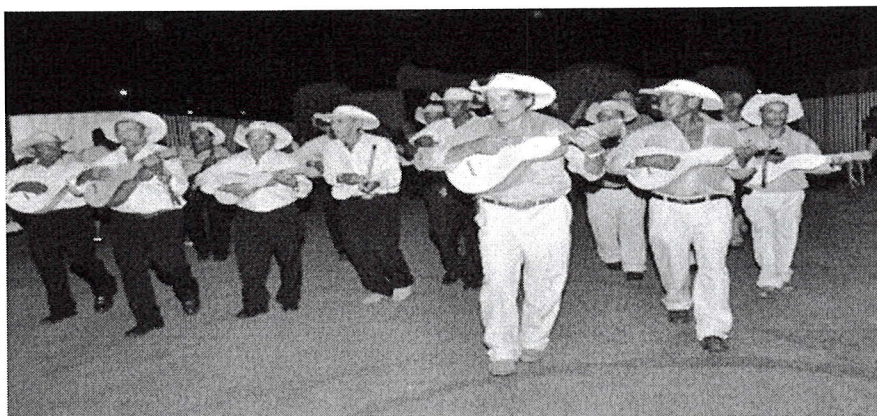
² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Chiquitanos>

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Cultura_de_Mato_Grosso

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

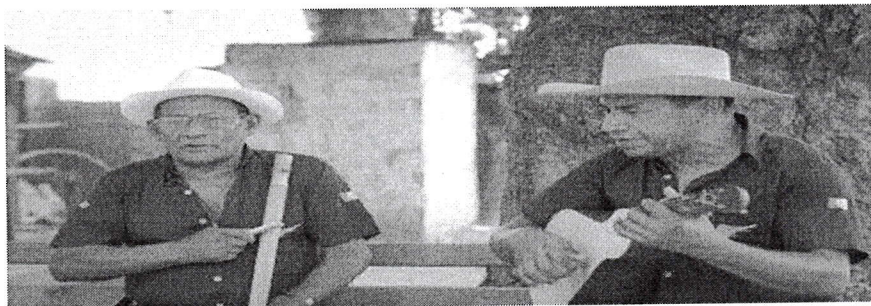


Exposição Dança do Siriri⁴



Exposição de Cururu.⁵

Talvez as mais conhecidas entre as manifestações culturais de Mato Grosso sejam o *Cururu*, uma espécie de desafio de rimas de origem religiosa, e o *Siriri*, dança acompanhada de cantoria, muito comum nas cidades próximas do Rio Cuiabá, conhecida popularmente como região da baixada cuiabana.⁶



“Cururueiros do Pantanal” resgata tradição e costumes culturais de MT⁷

⁴ <https://www.midianews.com.br/politica/al-comemora-o-dia-nacional-do-folclore-com-exposicao-de-cururu-e-siriri/168312>

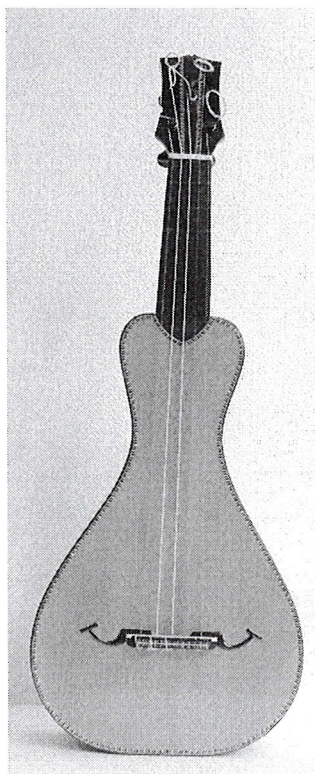
⁵ *Ibidem*

⁶ https://pt.wikipedia.org/wiki/Cultura_de_Mato_Grosso

⁷ <https://odocumento.com.br/cururueiros-do-pantanal-resgata-tradicao-e-costumes-culturais-de-mt/>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

A Viola de Cocho é um instrumento musical rudimentar típico da Bacia do Alto Paraguai, produzida por mestres artesãos, violeiros e *cururueiros*. Praticamente desconhecida no Brasil, a viola de cocho já muito aplaudida mundo afora.⁸



Músicas, danças e festividades, a Culinária e o linguajar mato-grossense são bem variados e sofre influência de outras culturas, dependendo da região do estado.

A culinária tem forte influência indígena, africana, árabe e europeia, já o linguajar, não tem fala própria, o sotaque é influenciado por gaúchos, mineiros, paulistas, portugueses, negros, índios e espanhóis. Em lugares como *Sorriso*, *Lucas do Rio Verde* e *Sinop*, o acento do sul fica mais evidente, e na região do Araguaia a influência maior é dos goianos e nordestinos.

No entanto, o cuiabano é o sotaque mais marcado da língua portuguesa. Com expressões próprias como “vôte” e “sem-graceira” esse

⁸ https://pt.wikipedia.org/wiki/Cultura_de_Mato_Grosso



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

falar se mistura com uma entonação diferente, como a desnasalização no final de algumas palavras.⁹

Assim, diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 895/2021**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 59ª Sessão Ordinária (06/10/2021).

É o parecer.

⁹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Cultura_de_Mato_Grosso

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 895/2021	0692/2021	0692/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 895/2021**, que “Institui o Programa Estadual de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras da Cultura Popular de Mato Grosso.”.

Trata-se de um tema relevante para a sociedade, pois criar mecanismos que subsidiem, protejam e promovam a cultura do estado, como discorremos da sua riqueza, é garantir que gerações futuras possam continuar com as valiosas tradições populares mato-grossenses.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 895/2021**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, na forma apresentada, mas recomendamos que a propositura em análise seja também apreciada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, já que o projeto pode impactar em despesas para o setor público.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO.

PMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 29 de março de 2021.

RELATOR (A): _____



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 19

RUB. emx

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/03/2022 14h.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 895/2021.			
AUTORIA:	Deputado EDUARDO BOTELHO.			
ANEXOS:				

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
CARLOS AVALLONE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
PROF. ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovada com 5 votos

Certifico que foi designado o Deputado Valdir Barranco para relatar a presente matéria.

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora - Intermediadora CECTCD

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão - CECTCD

V - ENCAMINHA-SE À SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social